

295-97
Q



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 31/97:

Extingue a Televisão Nacional de Cabo Verde, criada pelo Decreto n.º 42/90, de 30 de Junho.

Decreto-Lei n.º 32/97:

Extingue a Rádio Nacional de Cabo Verde, criada pelo Decreto n.º 44/90, de 30 de Junho.

Decreto-Lei n.º 33/97:

Cria, com sede na Praia, uma empresa pública denominada Rádio-Televisão Cabo-Verdiana, E. P. e aprova os respectivos Estatutos.

Decreto-Regulamentar n.º 8/97:

Fixa o valor da taxa mensal pela utilização ou recepção do serviço público de Rádio ou Televisão.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 30/97:

Aprova o modelo do cheque sobre o tesouro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 31/97

de 26 de Maio

No uso da faculdade conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Extinção)

É extinta a Televisão Nacional de Cabo Verde, criada pelo Decreto n.º 42/90, de 30 de Junho.

Artigo 2.º

(Pessoal)

1. O pessoal do ora extinto serviço de televisão transita para a nova empresa de rádio e televisão, mediante celebração de contrato de trabalho.

2. O pessoal que não for enquadrado nos termos do número anterior poderá ser colocado na administração directa e indirecta do Estado, na administração autónoma e no sector empresarial do Estado.

3. O pessoal que não for abrangido pelo disposto nos artigos anteriores será indemnizado nos termos do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

Artigo 3.º

(Património)

Transita para a nova empresa de rádio e de televisão todo o património do ora extinto serviço de televisão.

Artigo 4.º

(Dívidas)

O Estado assumirá a totalidade da dívida do ora extinto serviço de televisão.

Artigo 5º

(Comissão liquidatária)

É criada uma comissão liquidatária com competência para proceder às operações de liquidação, designadamente:

- a) Proceder ao inventário do património da TNCV e propor a afectação dos seus bens;
- b) Cobrar as dívidas da televisão;
- c) Gerir os assuntos correntes pendentes do serviço de televisão;
- d) Resolver todas as questões pendentes com os trabalhadores e pagar eventuais indemnizações aos mesmos;
- e) Garantir a continuidade do serviço público de televisão, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 6º

(Composição)

A comissão liquidatária é composta por:

- a) Um elemento designado pelo membro de Governo responsável pelo sector da comunicação social, que preside;
- b) Dois elementos designados pelo membro de Governo responsável pelo sector das finanças.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Reis.

Promulgado em 15 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 21 de Maio de 1997

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 32/97

de 26 de Maio

No uso da faculdade conferida pela alínea a), do nº 2, do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Extinção)

É extinta a Rádio Nacional de Cabo Verde, criada pelo Decreto nº 44/90, de 30 de Junho.

Artigo 2º

(Pessoal)

1.O pessoal do ora extinto serviço de rádio transita para a nova empresa de rádio e televisão, mediante celebração de contrato de trabalho.

2.O pessoal que não for enquadrado nos termos do número anterior poderá ser colocado na administração directa e indirecta do Estado, na administração autónoma e no sector empresarial do Estado.

3.O pessoal que não for abrangido pelo disposto nos artigos anteriores será indemnizado nos termos do Regime Jurídico Geral das Relações de Trabalho.

Artigo 3º

(Património)

Transita para a nova empresa de rádio e de televisão todo o património do ora extinto serviço de rádio.

Artigo 4º

(Dívidas)

O Estado assumirá a totalidade da dívida do ora extinto serviço de rádio.

Artigo 5º

(Comissão liquidatária)

É criada uma comissão liquidatária com competência para proceder às operações de liquidação, designadamente:

- a) Proceder ao inventário do património da RNCV e propor a afectação dos seus bens;
- b) Cobrar as dívidas da rádio;
- c) Gerir os assuntos correntes pendentes do serviço de rádio;
- d) Resolver todas as questões pendentes com os trabalhadores e pagar eventuais indemnizações aos mesmos;
- e) Garantir a continuidade do serviço público de rádio, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 6º

(Composição)

A comissão liquidatária é composta por:

- a) Um elemento designado pelo membro de Governo responsável pelo sector da comunicação social, que preside;
- b) Dois elementos designados pelo membro de Governo responsável pelo sector das finanças.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Reis

Promulgado em 15 de Maio de 1997

Publique-se,

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 21 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Lei nº 33/97

de 26 de Maio

Em cumprimento do disposto no artigo 4º das Bases Gerais das Empresas Públicas, aprovadas pela Lei nº 63/III/89, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criada, com sede na Praia, uma empresa pública denominada Rádio-Televisão Cabo-Verdiana, E.P., designada abreviadamente por RTC.

Artigo 2º

(Capital)

O capital social da RTC é de 400 000 000\$00 (Quatrocentos milhões de escudos) e poderá ser aumentado nos termos legais.

Artigo 3º

(Património)

1. Transita para a RTC todo o património que se encontrava afecto às actividades da Rádio Nacional de Cabo Verde e da Televisão Nacional de Cabo Verde.

2. A transmissão referida no número anterior opera-se por força do presente Decreto-Lei que constitui título bastante para efeitos de registo, isento do pagamento de taxas e emolumentos.

Artigo 4º

(Taxas)

A RTC cobrará taxas pelos serviços prestados aos utentes do serviço público de rádio e de televisão, nos termos que forem estabelecidos por Decreto-Regulamentar.

Artigo 5º

(Tutela)

A tutela do Governo sobre a RTC é exercida pelo membro do Governo responsável pelo sector da comunicação social.

Artigo 6º

(Aprovação dos estatutos)

São aprovados os estatutos da RTC que baixam assinados pelo Ministro Adjunto do Primeiro Ministro e fazem parte integrante deste Decreto-Lei.

Artigo 7º

(Referências)

A partir da entrada em vigor deste Decreto-Lei toda e qualquer referência à Rádio Nacional de Cabo Verde e à Televisão Nacional de Cabo Verde entende-se como sendo feita à RTC.

Artigo 8º

(Delegações)

1. É desde já criada:

- a) A delegação da RTC com sede em Mindelo e com cobertura nos concelhos de São Vicente, Ribeira Grande, Paul, Porto Novo e São Nicolau;
- b) A delegação da RTC com sede em Espargos e com cobertura nos Concelhos do Sal e da Boavista;
- c) A delegação da RTC com sede em Assomada e com cobertura nos concelhos de Santa Catarina, Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e São Domingos;
- d) A delegação da RTC com sede em Lisboa e com cobertura sobre todo o território português.

2. Os concelhos da Praia, Maio, São Filipe, Mosteiros e Brava serão cobertos pela sede da RTC.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António dos Reis.

Promulgado em 21 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 21 de Maio de 1997

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ESTATUTOS DA RÁDIO-TELEVISÃO CABO-VERDIANA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Denominação e natureza jurídica)

A Rádio Televisão Cabo-Verdiana, E.P., abreviadamente designada por RTC, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

(Sede)

A RTC tem a sua sede na cidade da Praia e poderá estabelecer delegações e correspondentes que considere necessários à prossecução dos seus fins, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

(Capital estatutário)

O capital estatutário da RTC é de 400 000 000\$00 (Quatrocentos milhões de escudos) e poderá ser aumentado nos termos legais.

Artigo 4º

(Direito aplicável)

A RTC rege-se pelos presentes estatutos, pelos seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e pelas normas de direito privado.

Artigo 5º

(Objecto)

1.A RTC tem por objecto a prestação de serviço público de radiodifusão e de televisão, incumbindo-lhe ainda:

- a) Proporcionar uma informação actual, verdadeira, rigorosa e completa sobre os factos da vida nacional e internacional e sobre as nossas comunidades no estrangeiro;
- b) Proporcionar a possibilidade de expressão e confronto de diversas correntes de opinião, sob diversas formas.
- c) Oferecer ao público a oportunidade de ver espectáculos de qualidade, diversificados e, tanto quanto possível, dirigidos às diversas camadas da população;
- d) Proporcionar ao público informações de maior qualidade procurando salientar a sua actualização nos programas de carácter educativo, de ensino e de divulgação do desporto em todas as suas modalidades;
- e) Contribuir para a integração das crianças e dos pré-adolescentes na sociedade, de modo simultaneamente educativo e recreativo;

f) Impulsionar a participação cívica, social, cultural e política da população despertando a criatividade e a formação de uma consciência crítica;

g) Atribuir tempo de emissão para a difusão de mensagens, comunicados e notas oficiosas nos termos da Lei.

2. A RTC poderá ainda dedicar-se a quaisquer actividades complementares não legalmente vedadas e relacionadas com as suas atribuições, nomeadamente:

- a) À exploração da actividade publicitária;
- b) À comercialização de produtos, nomeadamente de programas e publicações relacionadas com as suas actividades;
- c) Ao fornecimento, montagem, manutenção técnica e exploração de circuitos fechados de televisão;
- d) À prestação de serviços, na medida das suas disponibilidades, no domínio da formação profissional em cooperação com entidades oficiais ou particulares que ministrem cursos profissionais, nomeadamente os que abranjam temas relativos á rádio e à televisão.
- e) Fomentar o cinema e outras formas de produção e emissão audio-visual;
- f) Constituir e actualizar o arquivo audio-visual em condições de utilização eficaz e acessível aos outros órgãos de comunicação social e aos organismos de ensino.

Artigo 6º

(Contrato de concessão de serviço público)

1. O Estado celebrará com a RTC um contrato de concessão de serviço público no qual serão estabelecidos os direitos e deveres das partes no que concerne ao serviço público de rádio e de televisão.

2. O Estado atribuirá à RTC uma compensação pela prestação do serviço público de rádio e de televisão, com base no espírito da qualidade e da eficiência.

Artigo 7º

(Programação)

1. Para a realização dos seus fins, a RTC deverá organizar programas de informação e divulgação, de comentário e crítica, de pedagogia, de instrução, culturais, recreativos, desportivos e infantis, bem como programas relativos à higiene e saúde pública, à poupança da água, da energia e outros semelhantes, segundo os princípios organizadores consagrados na lei da rádio e da televisão.

2.A RTC desenvolverá a sua actividade de produção de programas televisivos, não só para utilização própria mas também para difusão no estrangeiro, nomeadamente no âmbito das comunidades emigradas, aproveitando os recursos e a criatividade existentes no país e na diáspora.

Artigo 8º

(Cooperação)

A RTC estabelecerá e desenvolverá relações de cooperação com organismos e entidades estrangeiras ou internacionais ligadas à produção e difusão de programas, especialmente com as instituições criadas pelos Cabo-verdianos que vivem no estrangeiro.

Artigo 9º

(Liberdade de expressão e informação)

A liberdade de expressão e de informação são garantidas nos termos da Constituição e da Lei.

Artigo 10º

(Limites à liberdade de expressão e informação)

1. A liberdade de expressão e informação tem como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem, e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a protecção da juventude e da infância.

2. As infracções cometidas no exercício da liberdade de expressão e informação farão o infractor incorrer em responsabilidade civil, disciplinar e criminal, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

(Privilégios e prerrogativas de autoridade)

Artigo 11º

(Ocupação de terrenos)

1. Para a prossecução dos seus fins, a RTC tem o direito de, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, ocupar os terrenos do domínio público e privado do Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, com vista à montagem das linhas de alimentação de energia e instalações indispensáveis à prestação do serviço a seu cargo.

2. A RTC promoverá nessas linhas ou instalações, as alterações que pelas entidades competentes forem julgadas necessárias, por motivos de interesse ou de segurança pública.

Artigo 12º

(Cobranças coercivas)

A RTC poderá proceder à cobrança coerciva de taxas e rendimentos do serviço e de outros créditos, nos mesmos termos que o Estado, através dos serviços da Justiça Fiscal.

Artigo 13º

(Protecção das instalações e do pessoal)

A RTC terá direito à protecção das suas instalações e do seu pessoal nos mesmos termos em que o Estado usufrui dessa protecção.

Artigo 14º

(Acesso e livre trânsito)

O pessoal e as viaturas da RTC gozam do direito de livre trânsito em quaisquer lugares públicos no desempenho das suas funções, salvo nos casos expressamente proibidos por lei.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 15º

(Enumeração)

São órgãos da RTC:

- a) O Director-Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho de Programação;

Artigo 16º

(Apoio dos Serviços)

Os órgãos da RTC exercem as suas competências com o apoio dos serviços, cuja criação e funcionamento serão objecto de regulamento próprio, aprovado pelo membro de Governo que exerce a tutela sobre a empresa.

Artigo 17º

(Estatuto dos titulares dos órgãos)

Os titulares dos órgãos de gestão regem-se pelo Estatuto do Gestor Público.

Secção II

Director-Geral

Artigo 18º

(Nomeação e mandato)

1. O Director-Geral é nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta da entidade de tutela, de entre personalidades de reconhecida competência.

2. O mandato do Director-Geral tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes, continuando no exercício das funções até a efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 19º

(Competências)

Compete em especial ao Director-Geral:

- a) Coordenar toda a actividade da empresa e dirigir superiormente os seus serviços;
- b) Fazer executar as deliberações do Conselho de Administração e superintender na execução da mesma;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- d) Exercer a inspecção superior de todos os serviços da empresa;
- e) Exercer o voto de qualidade no Conselho de Administração;

- f) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à empresa;
- g) Representar o Conselho de Administração em juízo e fora dele;
- h) Praticar tudo o que lhe for cometido por lei ou pelos regulamentos.

2. Compete ainda ao Director-Geral:

- a) Elaborar o plano estratégico e de desenvolvimento da empresa;
- b) Elaborar a política comercial da empresa;
- c) Elaborar os regulamentos internos da empresa.

Artigo 20º

(Delegação de poderes)

O Director-Geral pode delegar poderes em qualquer dos administradores ou trabalhadores da empresa, estabelecendo em acta os respectivos limites e termos de exercício, com a faculdade de subdelegar.

Artigo 21º

(Substituição)

Nas suas faltas ou impedimentos o Director-Geral será substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pela entidade de tutela.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 22º

(Constituição, nomeação e mandato)

1. O Conselho de Administração da RTC é constituído, para além do Director-Geral que preside, por mais dois a quatro administradores, nomeados nos termos definidos na Lei de Bases Gerais das Empresas Públicas.

2. O mandato dos administradores tem a duração de três anos, renovável, continuando no exercício de funções até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 23º

(Competências)

1. O Conselho de Administração tem os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa, designadamente:

- a) Proceder à aprovação preliminar dos planos de actividades e financeiros plurianuais;
- b) Proceder à aprovação preliminar dos planos de actividades e orçamentos anuais;
- c) Aprovar a realização de investimentos de acordo com os planos de actividades e orçamentos anuais;
- d) Submeter à aprovação ou autorização da entidade de tutela os actos e os documentos, que nos termos da lei ou destes Estatutos, o devam ser;

- e) Fiscalizar o cumprimento dos preceitos legais aplicáveis à empresa;

- f) Administrar o património da empresa, incluindo a aquisição e alienação de bens, bem como das participações financeiras, nos termos da lei;

- g) Representar a empresa em juízo e fora dele, sem prejuízo da competência do Director-Geral;

- h) Acompanhar a actividade da empresa;

- i) Propor a criação de delegações;

- j) Deliberar sobre a contratação de empréstimos e a emissão de obrigações por parte da empresa, nos termos da lei;

- k) Aprovar o plano estratégico e de desenvolvimento da empresa;

- l) Aprovar a política comercial da empresa;

- m) Propor a alteração dos Estatutos;

- n) Discutir e votar o balanço e as contas.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração submeter à aprovação da tutela o seguinte:

- a) A tabela salarial da empresa;

- b) O estatuto e o quadro de pessoal da empresa;

- c) As taxas a cobrar pela empresa;

- d) O regulamento do fundo para fins sociais;

- e) A criação de delegações, agências ou outras formas de representação da empresa no país ou no estrangeiro;

- f) A criação de delegações.

Artigo 24º

(Delegação de poderes)

O Conselho de Administração pode delegar poderes em qualquer dos seus membros ou em outros trabalhadores da empresa, estabelecendo em acta os respectivos objectivos, limites, duração e termos do exercício.

Artigo 25º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado quer pelo Director-Geral quer por, pelo menos, 2/3 dos administradores.

2. Para o Conselho de Administração deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos membros incluindo sempre o presidente ou o seu substituto.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros.

4. Das reuniões do Conselho de Administração serão sempre lavradas actas pelo secretário que, depois de aprovadas, serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes.

5. As reuniões do Conselho de Administração realizar-se-ão normalmente na sede, podendo, no entanto, ter lugar em qualquer das delegações, quando as circunstâncias o aconselharem.

6. O Conselho de Administração estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 26º

(Pelouros)

1. O Conselho de Administração pode atribuir a cada um dos seus membros, pelouros correspondentes a uma ou mais funções da empresa.

2. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que aos membros do Conselho de Administração incumbe de fiscalizar e tomar conhecimento de todos os assuntos da empresa e de apresentar propostas relativas a qualquer deles.

SECÇÃO IV

Conselho de Programação

Artigo 27º

(Natureza)

O Conselho de Programação é um órgão consultivo da RTC que emite pareceres sobre o conteúdo geral da programação, a produção e a qualidade dos programas.

Artigo 28º

(Composição)

O Conselho de programação é constituído por:

- a) O Director-Geral, que preside;
- b) Os Directores nomeados em comissão de serviço;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela área da educação;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela área da saúde;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela área da cultura;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela área das comunidades;
- g) Um representante do departamento governamental responsável pela área do ambiente;
- h) Três cidadãos de reconhecido mérito cultural e científico designados pela tutela.

Artigo 29º

(Competência)

- a) Emitir parecer sobre o conteúdo geral da programação, a produção e a qualidade dos programas.

b) Apreciar e pronunciar-se sobre a grelha de programação e o mapa-tipo a serem desenvolvidos pela RTC;

c) Sugerir à RTC tudo o que tiver por conveniente para a melhoria da programação, examinando os programas emitidos e formulando as observações pertinentes.

Artigo 30º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Programação reúne ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo presidente ou por 1/3 dos seus membros.

2. É aplicável ao funcionamento do Conselho de Programação o disposto nos números 2 a 6 do artigo 25º.

Artigo 31º

(Senhas de presença)

Os membros do Conselho de Programação que não façam parte do quadro da RTC têm direito a senhas de presença por cada reunião em que participarem.

CAPÍTULO IV

Das relações com o Governo

Artigo 32º

(Finalidade e âmbito)

O Governo exerce a tutela sobre a RTC definindo os seus objectivos e o quadro no qual se deve desenvolver a respectiva actividade, de modo a garantir a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento nacional, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente.

Artigo 33º

(Entidade de tutela)

A tutela é exercida pelo membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Artigo 34º

(Autorizações obrigatórias)

1. Dependem sempre da autorização ou aprovação do membro do Governo que exerce o poder tutelar:

- a) Os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- b) Os planos de actividade e orçamentos anuais bem como as respectivas modificações;
- c) A contracção de empréstimos a médio e a longo prazo, a emissão de obrigações e aquisição de participações no capital social de sociedades;
- d) A aquisição e venda de imóveis quando não previstas nos planos aprovados;
- e) O estatuto de pessoal e a política salarial da Empresa;
- f) A criação de delegações;

- g) O regulamento de criação e funcionamento do fundo para fins sociais;
- h) Os documentos de prestação de contas;
- i) A constituição de reservas e aplicação de resultados;

2. Em relação às matérias referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *g)* e *h)* do número anterior, é também necessária a autorização ou aprovação do Ministro responsável pelas finanças.

3. Em relação às matérias referidas na alínea *f)*, do nº 1, é necessária a aprovação conjunta do Ministro responsável pelas Finanças e do Ministro responsável pelo Trabalho.

4. O Ministro da Tutela deverá ouvir obrigatória e previamente o Ministro responsável pelo planeamento, em relação às matérias referidas na alínea *a)*, *b)* e *h)* do nº 1.

Artigo 35º

(Auditoria)

A auditoria contabilística e financeira da RTC e a fiscalização da legalidade dos actos dos seus órgãos compete à Inspeção Geral das Finanças, nos termos previstos nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

CAPÍTULO V

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 36º

(Autonomia patrimonial)

1. O património da RTC é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2. A RTC administra e dispõe livremente dos bens que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio público e privado do Estado, salvo disposições constantes da lei ou do respectivo estatuto.

3. A RTC administra ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter em dia o respectivo cadastro.

4. Pelas dívidas da RTC responde apenas o seu património.

Artigo 37º

(Receitas)

Constituem receitas da RTC:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e as compensações do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) As indemnizações compensatórias pela prestação do serviço público de rádio e televisão;

- e) O produto da alienação de bens próprios e de constituição de direitos sobre eles;
- f) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Dividendos percebidos pelas participações no capital de outras sociedades;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que, por lei, pelos estatutos, ou por contrato, lhe devem pertencer.

Artigo 38º

(Autonomia financeira)

A RTC cobra receitas provenientes do exercício da sua actividade ou que lhe sejam facultadas nos termos dos estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 39º

(Empréstimos)

A RTC pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, bem como emitir obrigações.

Artigo 40º

(Reservas)

1. Para além das reservas obrigatórias previstas nas Bases Gerais das Empresas Públicas, a RTC pode constituir ainda as seguintes reservas:

- a) Reservas especiais;
- b) Reservas de reavaliação do immobilizado;
- c) Reservas livres.

2. As reservas referidas no número anterior devem obedecer às definições e autorizações legais.

Artigo 41º

(Princípios de gestão)

A gestão da RTC deve ser conduzida de forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- b) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento do país.
- c) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, equilíbrio financeiro da empresa e política governamental de rendimentos e preços;
- d) Subordinação dos novos instrumentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando sejam acordados com o Governo outros critérios a aplicar;

- e) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- f) Compatibilização da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- g) Adopção progressiva de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da empresa.

Artigo 42º

(Instrumentos de gestão previsional)

1. A gestão económica e financeira da RTC é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividades e financeiros plurianuais;
- b) Planos de actividades e orçamento anuais;
- c) Relatórios de controlo orçamental adequados às características da empresa e à necessidade do seu acompanhamento pela tutela;

2. A elaboração e apresentação dos instrumentos referidos no número anterior obedecem às regras estabelecidas pelo Ministério das Finanças.

Artigo 43º

(Documentos de prestação de contas)

1. A RTC deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Balanço analítico;
- b) Demonstração de resultados líquidos;
- c) Anexo ao balanço e a demonstração de resultados;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- e) Relatório do Conselho de Administração;
- f) Proposta de aplicação de resultados.

2. Os documentos referidos no número anterior serão elaborados e apresentados de acordo com as regras estabelecidas pelo Plano Nacional de Contabilidade e pelo Ministro das Finanças e enviados durante o mês de Março do ano seguinte, simultaneamente, à entidade de tutela, ao Ministro das Finanças e ao Ministro responsável pelo planeamento.

3. Os documentos referidos nas alíneas a), b), e e), do número 1 e o respectivo despacho de aprovação serão publicados no Boletim Oficial e num jornal de grande expansão publicado no país, a expensa da empresa.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal da empresa e do pessoal

Artigo 44º

(Regime fiscal da empresa)

A RTC está sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais.

Artigo 45º

(Regime fiscal do pessoal)

O pessoal da RTC fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, ao regime fiscal geral.

CAPÍTULO VII

Pessoal

Artigo 46º

(Estatuto do pessoal)

O estatuto do pessoal da RTC será elaborado segundo os princípios e as normas do direito do trabalho.

Artigo 47º

(Comissão de serviço)

Podem exercer funções de carácter específico na RTC, em comissão de serviço, trabalhadores da Administração Central e Local, dos institutos ou de empresas públicas ou de capitais públicos, de acordo com o estabelecido nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

Artigo 48º

(Formação)

A empresa desenvolverá progressivamente as condições de formação que possam compreender a componente sócio-cultural, teórica, prática, tecnológica e aperfeiçoamento nos mais diversos níveis e funções.

Artigo 49º

(Acção social)

A acção social da RTC é exercida no âmbito do fundo para fins sociais previsto nas Bases Gerais das Empresas Públicas.

Artigo 50º

(Proibição de concorrência)

1. O pessoal da RTC não pode:

- a) Prestar serviços a outras empresas de comunicação social;
- b) Prestar serviços da mesma natureza dos prestados à RTC a qualquer outra empresa e que potencialmente possam configurar situações de concorrência.

2.A proibição referida no número anterior abrange as actividades desenvolvidas ao abrigo do estatuto do trabalhador subordinado, de profissional livre, empresário, de sócio ou associado ou qualquer outro e, ainda, a título permanente, transitório ou eventual e sejam elas onerosas ou gratuitas.

3.O estatuto de pessoal da empresa poderá estabelecer outras situações de proibição de não concorrência, proibição de certas actividades e situações de incompatibilidades.

Artigo 51º

(Participação e intervenção dos trabalhadores)

A participação e intervenção dos trabalhadores da RTC é exercida pela Comissão Sindical, nos termos das disposições previstas nas Bases Gerais das Empresas Públicas e dos regulamentos aprovados pelo Conselho de Administração.

Artigo 52º

(Foro)

Compete aos tribunais o julgamento de todos os litígios em que a RTC seja parte.

Artigo 53º

(Vinculação)

A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura do Director-Geral ou quem o substituir;
- b) Pela assinatura de um administrador ou trabalhador da empresa que haja recebido do Director Geral delegação expressa para o efeito.
- c) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, no âmbito do mandato que lhe for conferido.

Artigo 54º

(Correspondência)

O Director-Geral corresponde-se directamente com qualquer entidade pública ou privada.

O Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, *José António Mendes dos Reis*

Decreto-Regulamentar nº 8/97

de 26 de Maio

Em cumprimento do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 33/97 de 26 de Maio, que aprovou os estatutos da RTC;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Obrigação do pagamento de taxa)

1.Pela utilização ou faculdade de recepção do serviço público de rádio ou televisão todo o consumidor de energia eléctrica fica obrigado ao pagamento de uma taxa mensal de rádio e televisão que se vence no último dia de cada mês.

2.A obrigação referida no número anterior abrange todas as pessoas singulares e colectivas.

Artigo 2º

(Valor da taxa)

O valor da taxa mensal é fixado em 350\$00 (trezentos e cinquenta escudos), salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 3º

(Hotéis e similares)

Os hotéis e estabelecimentos similares que por força da actividade que exerçam detenham mais de dois televisores ou rádios, pagarão 60% do valor da taxa correspondente a cada televisor ou rádio existente nas suas instalações.

Artigo 4º

(Isenção)

1.Os detentores de aparelhos de rádio ou televisão consumidores de energia eléctrica inferior a 40 Kwh ficam isentos da obrigação do pagamento da taxa de rádio e televisão.

2.Os detentores de aparelhos de rádio ou televisão que residam ou tenham sede em zonas de sombra ou que paguem consumo de energia eléctrica de montante igual ou inferior ao previsto para o consumo referido no número anterior, poderão ser isentos da obrigação do pagamento da taxa, por despacho do membro de Governo responsável pela área da comunicação social.

Artigo 5º

(Cobrança)

1. A cobrança da taxa será feita pelos serviços da ELECTRA nos Concelhos em que essa empresa opera e pelos serviços das Câmaras Municipais nos restantes Concelhos.

2. A taxa será paga nos serviços fornecedores de energia eléctrica existentes na área de residência do consumidor.

3. A taxa devida constará expressamente do recibo relativo ao preço da energia eléctrica consumida, mas com autonomia contabilística em relação àquele.

Artigo 6º

(Dever de entrega)

1. As quantias provenientes da cobrança de taxas de rádio e televisão serão entregues à RTC, E.P., o mais tardar até ao último dia do mês seguinte àquele em que se procedeu à cobrança.

2. A inobservância do disposto no número anterior implica o pagamento de juros legais de mora.

Artigo 7º

(Remuneração)

Do montante global das taxas arrecadadas mensalmente a entidade distribuidora de energia eléctrica tem o direito de deduzir 10%, como contrapartida do serviço prestado à RTC.

Artigo 8º

(Cobrança coerciva)

A entidade distribuidora de energia eléctrica fornecerá à RTC, anualmente, para efeitos de execução fiscal, a relação de taxas processadas e que não foram pagas pelos utentes.

Artigo 9º

(Fiscalização)

A Inspeção Geral de Finanças velará pelo integral cumprimento do disposto neste diploma.

Artigo 10º

(Actualização da taxa)

O valor da taxa referida no artigo segundo será actualizado automaticamente em 2,5 % no início de cada ano.

Artigo 11º

(Entrada em vigor)

Este Decreto-Regulamentar entra imediatamente em vigor.

Artigo 12º

(Revogação)

Fica revogada toda a disposição em contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis

Promulgado em 21 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 21 de Maio de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

—o—o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Secretário de Estado
das Finanças

Portaria nº 30/97

de 26 de Maio

O Decreto-Lei nº 10/96, de 26 de Fevereiro, instituiu os cheques e as transferências bancárias como novos meios de pagamento do Tesouro em substituição dos actuais títulos de pagamento de despesas.

Estando criadas as condições para operacionalização desses novos meios de pagamento,

Manda o Governo de Cabo Verde, através do Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Cheques sobre o Tesouro)

É aprovado o modelo do cheque sobre o Tesouro e que se anexa a este diploma fazendo dele parte integrante.

Artigo 2º

(Ordem para transferência bancária)

É aprovado o modelo da Ordem de Transferência Bancária e que se anexa a este diploma fazendo dele parte integrante.

Artigo 3º

(Controlo de emissão)

1. O controlo de emissão dos cheques e ordens de transferência bancária é feito pela Direcção-Geral do Tesouro que zelará pela guarda dos impressos e controlará a sua utilização.

2. Aos cheques inutilizados deverão ser apostos na face, carimbo com a indicação «Inutilizado» e assinatura do Director-Geral do Tesouro ou do Director do Serviço de Pagamentos e guardados em cofre.

3. Periodicamente, a Inspeção-Geral das Finanças procederá ao controlo do stock e de emissão de cheques.

4. Os cheques e as ordens de transferência bancária deverão conter obrigatoriamente duas assinaturas conjuntas autorizadas pelo Secretário de Estado das Finanças.

5. Os espécimes de assinaturas serão comunicados ao Banco de Cabo Verde para efeito de controlo dos documentos apresentados à compensação.

Artigo 4º

(Compensação)

Os cheque e as ordens de transferência são aceites na compensação bancária, nos termos deste diploma e das normas e procedimentos de funcionamento da Câmara de Compensação sediada no Banco de Cabo Verde.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor em 15 de Maio de 1997.

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, 20 de Maio de 1997. — O Secretário de Estado, *José Ulisses Correia e Silva*.

ANEXO I

DIRECÇÃO GERAL DE TESOURO

Válido até _____

Cheque No 1 **001000**
Pague por este cheque

Assinaturas _____

Escudos CV _____
Local de emissão _____

Data _____

à ordem de _____

a quantia de _____

Interbancária Número de Conta Número de cheque Importância Tipo

Série _____

É favor não escrever nem carimbar neste espaço

ANEXO II



TESOURO

BANCO DESTINATÁRIO

	DATA	N.º PROCESSO

REMETENTE:

CONTA BANCÁRIA	VALOR

ENTIDADE:

PROCESSADO POR

P. P. DIRECÇÃO GERAL DO TESOURO

DOC "A" (BANCO REMETENTE)